

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 65 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/02/2020

RECORRENTE: MARTINS PRESENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3524/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12884-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio análise contábil da conta Caixa do exercício de 2008. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, conforme Laudo Pericial. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do presidente com fundamento no 173, I do CTN.

Palavra-chave: ICMS - Omissão de Receitas - CAIXA.

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas do exercício de 2008, identificada por meio do levantamento financeiro-contábil,

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. mediante o Temo de Início de Fiscalização nº 2013.07676 exigiu a apresentação dos livros Diário, Razão e Caixa;
- 2.o contribuinte apresentou o Livro Razão;
- 3.paralelamente, obteve, do Laboratório Fiscal, o Relatório de Vendas efetuadas com as operadoras de cartão de crédito/débito;
- 4.na conta caixa foram inseridos importes discriminados supostamente como “vendas à vista” que quando confrontados com a documentação, revelaram serem atinentes a operações efetuadas com cartão de crédito/débito;
- 5.inexiste no livro caixa qualquer conta inerente à movimentação bancária;
6. conta caixa é uma das contas da classe de disponibilidades e destina-se a registrar os valores monetário em dinheiro físico. Como qualquer conta de disponibilidades, é movimentada a débito pelas entradas de valores e a crédito pelas saídas de valores;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. analisando a Conta Caixa verificou que o recorrente lançou todas as saídas de mercadorias declaradas na DIEF como vendas a vista, não diferenciando os valores que foram recebidos à vista (dinheiro, débito) e àqueles referentes às vendas com cartão de crédito;
2. considerando que as operações com cartão de crédito têm a garantia de que o montante pago pelo consumidor é recebido das administradoras de cartões em aproximadamente 30 (trinta) dias após a venda, com recebimento total ou e até 3 (três) parcelas mensais, sem que ocorra cobrança de taxas para o estabelecimento;
3. a conta caixa foi refeita considerando os recebimentos das vendas à vista e para as vendas a cartão de crédito, foi considerada venda parcelada em 3 (três) vezes, com recebimento da primeira parcela a partir do mês seguinte à venda;
4. desta forma, mesmo considerando o recebimento parcelado das vendas a cartão de crédito, a conta caixa em nenhum dos meses apresentou saldo credor, e, sim, um saldo devedor em todos os meses, finalizando o exercício de 2008 com saldo devedor de R\$ 247.775,54 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
5. o trabalho pericial foi baseado nos princípios contábeis, tendo em vista que foi pautado pelo regime de caixa conforme data dos ingressos de numerários das vendas a vista e nos meses referentes a vendas a cartão de crédito foram considerados os recebimentos das parcelas pagas pelas administradoras. E regime de competência para as vendas a cartão de crédito (contas a receber).

A parte apresenta manifestação ao laudo pericial, fl.240, requerendo a improcedência do lançamento com base no resultado do laudo.

Este é o relato.



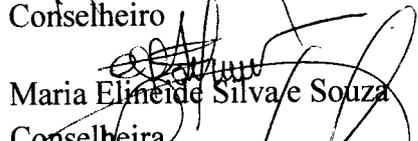
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

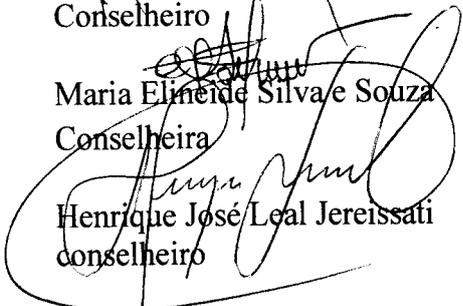
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente MARTINS PRESENTES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito, acatando o laudo pericial de fls. 218 a 227 dos autos, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2020.

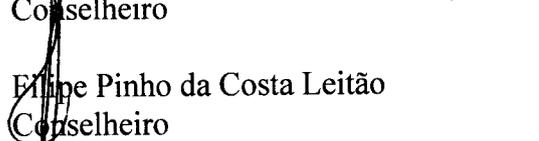

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

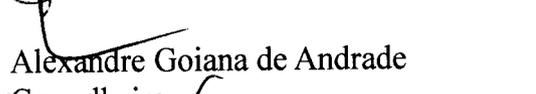

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

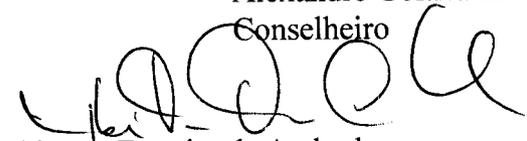

Henrique José Leal Jereissati
conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Presidente


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 17 / 03 / 2020